

PROCESSO NR. 10980/003.667/92-78
ACORDÃO NR.105-8.973

Sessão de 07 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 82.200 - PIS FATURAMENTO - EX: 1991

RECORRENTE : LAGO AZUL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR

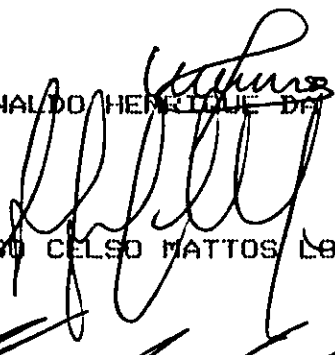
CMFL/

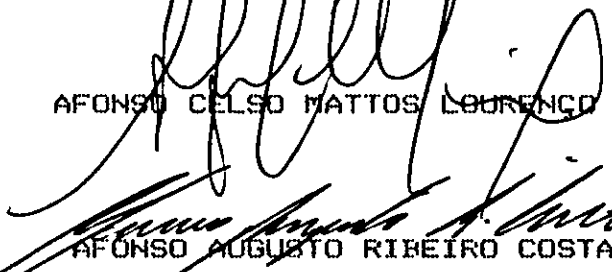
PIS_FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

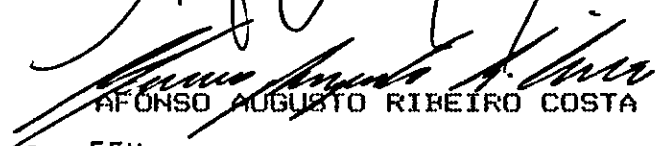
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGO AZUL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA E HISSAO ARITA. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR.: 82.200

RECORRENTE : LAGO AZUL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

R E L A T O R I O

LAGO AZUL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 07, referente ao Pis/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

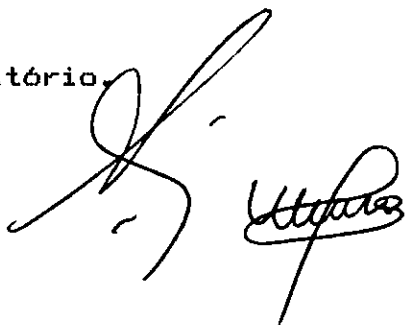
Impugnação tempestiva às fls. 19.

Informação fiscal às fls. 22.

Decisão singular às fls. 34, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 46.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a surname that appears to be 'Lago'.

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 07.12.94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.969 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

